



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.925, DE 2013**

**(Do Sr. Takayama)**

Dispõe sobre regras de segurança contra incêndio em recintos fechados com aglomeração de pessoas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos e recintos fechados com aglomeração acima de 200 (duzentas) pessoas, tais como casas noturnas, boates, shoppings, bares, teatros, restaurantes, cinemas e outros estabelecimentos comerciais deverão atender às seguintes medidas de segurança contra incêndio, além daquelas determinadas pela autoridade local competente:

I – Fixação de placa na(s) entrada(s) do recinto informando a capacidade máxima de lotação;

II – Porta(s) de saída de emergência com barras anti-pânico, com tamanho e quantidade compatíveis à capacidade máxima de lotação, livres de impedimento ou obstrução, além de extintores em quantidades e locais adequados;

III – Painéis no interior do recinto sinalizando o(s) local(is) da(s) saída(s) de emergência, os quais deverão estar iluminados continuamente durante o período noturno;

IV – Proibição de apresentações pirotécnicas, qualquer espécie de fogos de artifício ou produtos inflamáveis durante apresentações e shows.

**Art. 2º.** Cabe à ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas fixar as diretrizes complementares de segurança contra incêndio.

**Art. 3º.** A autorização de funcionamento deverá ser fixada na entrada no recinto, juntamente com a informação do endereço e do telefone do órgão de fiscalização competente.

**Art. 4º.** A violação das medidas de segurança estabelecidas nesta lei implicará na suspensão da autorização de funcionamento até a regularização, bem como multa a ser fixada pela autoridade competente, entre o mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme a dimensão e a capacidade de lotação do recinto.

**Parágrafo único.** O proprietário do imóvel onde funcionar a aglomeração de pessoas é responsável solidário no pagamento da multa.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos e recintos fechados com aglomeração de pessoas deverão se adequar às medidas de segurança dispostas nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

**Art. 6º.** Os municípios obrigados ao Plano Diretor deverão revisar as regras de segurança de recintos fechados adequando-se a esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer regras de segurança contra incêndio em âmbito nacional para usuários e consumidores frequentadores de casas noturnas, boates, shoppings, bares, teatros, restaurantes, cinemas e outros estabelecimentos comerciais com recintos fechados e aglomeração de pessoas.

Através de sites, jornais e periódicos de todo o país, colhemos informações de que neste exato momento, em todos os Estados da Federação, mais de 400 casas noturnas foram interditadas, decorrência da fiscalização do Poder Público como medida de resposta à tragédia ocorrida no dia 27 de Janeiro de 2013, na boate Kiss, no município de Santa Maria, onde, até o momento, 231 pessoas morreram após um incêndio com fumaça tóxica, causado durante uma apresentação pirotécnica com um sinalizador.

O incêndio com fumaça toxica em casas noturnas também ocorreu nos E.U.A., em Rhode Island, no ano 2003, onde mais de 100 pessoas morreram em menos de 2 minutos.

As circunstâncias do episódio na boate Kiss ainda não foram totalmente elucidadas, todavia os levantamentos preliminares são robustos e provaram que a falta de segurança foi o principal catalisador das mortes que enlutaram centenas de famílias.

Atualmente, não há legislação federal que uniforme a segurança contra incêndio e a proibição de apresentação pirotécnicas em recintos fechados.

Não apenas a população gaúcha, mas todas as famílias do Brasil estão sensibilizadas, mobilizadas e atentas às regras de segurança contra incêndio de casas noturnas, haja vista a constatação de que muitas delas não possuem portas de saída de emergência adequadas e em número suficientes, além da inexistência de sinalização.

Constatou-se também que a superlotação e a utilização de produtos perigosos, como fogos de artifício, contribuíram para a desgraça de 27 de Janeiro.

Muitas autoridades, inclusive a Presidenta Dilma, manifestaram-se sobre a tragédia ocorrida em Santa Maria, oferecendo, além de recursos materiais para amenizar a dor das famílias, acalento emocional ao enlutar-se com os gaúchos.

Não ignoramos que o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001 que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal) e o Plano Diretor de cada município são instrumentos apropriados para a canalização das medidas apresentadas, motivo pelo qual são englobadas regras normativas para que cada município inclua as medidas de segurança nas leis locais e ainda possam incluir outras que atendam as necessidades de cada região.

O Estatuto das Cidades exige que o Plano Diretor dos municípios sejam revisados a cada 10 anos (parágrafo 3, art. 40). Além disso, o Plano Diretor é dispensado para cidades com menos de 20 mil habitantes.

Assim, necessitamos de uma medida imediata e que inclua todas as casas noturnas e recintos fechados com aglomeração de pessoas. A tragédia de 27 de Janeiro de 2013 nunca mais pode se repetir.

Não podemos esperar mais!

O presente projeto outorga eficácia de segurança de maneira prática e urgente, evitando que novas aglomerações de pessoas em recintos fechados possam ser palco de uma nova tragédia.

Neste projeto, empreendemos mecanismos para a efetividade e para a resposta imediata à população brasileira, o que atende ao clamor público e social.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2013.

Deputado **Hidekazu Takayama**  
**PSC – PR**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

.....  
 .....

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III  
DO PLANO DIRETOR**

.....

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)\*](#)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|